



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 516/97-GP

**MODIFICA O SISTEMA DE COBRANÇAS DE
TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN, LUIZ GONZAGA
SOARES**, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A taxa de coleta e remoção de lixo, tem como fato gerador a prestação de serviço pela municipalidade do serviço de coleta, remoção e destino final do lixo produzido e depositado pelo contribuinte em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Este serviço publico de limpeza urbana é prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 2º - O contribuinte passivo da taxa é o proprietário titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer titulo do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de serviço relacionado no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado de acordo com a tabela que se segue:

I - Imóvel residencial	16% da UFR ao mês
II - Estabelecimento comercial	40% da UFR ao mês
III - Estabelecimento industrial	150% da UFR ao mês
IV - Hospitais, clinicas e assemelhados	200% da UFR ao mês

Art. 4º - A taxa de coleta e remoção do lixo será devida a partir do 1º dia do exercício seguinte, conforme aprovação da presente Lei.

§ 1º - Obriga-se o Poder Executivo Municipal a coletar diariamente o lixo produzido pelo contribuinte, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles os horários de coleta por vias e logradouros.

§ 2º - A municipalidade fará a coleta de remoção do lixo produzido por cada contribuinte, isoladamente ou ainda de recipientes coletivos utilizados em condomínios horizontais ou verticais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de limpeza urbana, coleta e remoção de lixo, por meio de concessão ou permissão de serviços públicos, através de processo licitatório, de acordo com o disposto no artigo 2º e parágrafo 3º do artigo 27 da Lei Federal nº 907, de 07 de julho de 1995



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidos ou não por este e, não especialmente incluídos no Código Tributário como taxas.

Art. 7º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, considera-se o custo total do serviço verificado no último exercício; a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço é o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume de serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelos médios usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apura-los.

§ 2º - O custo total compreende:

- I - Custo de Produção;
- II - A Manutenção e Administração dos Serviços;
- III - As Reservas para Recuperação dos Equipamentos;
- IV - A Expansão do Serviço.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - De serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II - Pela utilização de área pertencente ao município, edificado ou não, até o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
- III - Pela transferência do domínio útil, até o valor do imóvel praticado pelo mercado.

Art. 9º - Os preços públicos se constituem:

I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e suscetivos de exploração por empresas privadas a saber:

- a) execução de muros e passeios.
- b) execução de obras elétricas.
- c) análises de obras elétricas, conforme anexo 01.
- d) serviços de manutenção elétrica, conforme anexo 01.
- e) fiscalização de obras elétricas, conforme anexo 01.

II - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no Sistema de Preços Públicos, quaisquer outros



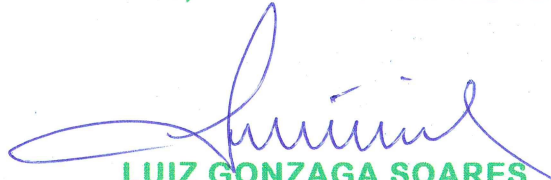
Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete do Prefeito

serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo a determinar o valor, observando os limites desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a COSERN ou outra empresa que venha a substituir nos termos desta Lei, para cobrar mensalmente tributos, taxas e tarifas públicas do município mensalmente nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 268/89.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas os dispositivos em contrário, especialmente os artigos especificados no (Código Tributário Municipal).

GABINETE DO PREFEITO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1997.


LUIZ GONZAGA SOARES
Prefeito

ANEXO 01

Lei Municipal N° 516/97-GP - Art. 9°

CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

TIPO	QUANTIDADE DE UFIR's
1. LINHAS DE SUBTRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 69KV Padrão de Construção: Estruturas (Torres/postes de concreto ou aço)	
De 01 a 500 estruturas	15.000,00
Acima de 500 estruturas	25.000,00
2. SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS ABAIXADORAS DE 69/13,8kV	
Taxa Anual por instalação	25.000,00
3 . REDES AÉREAS COM CIRCUITOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO. (Alta tensão: até 13,8KV baixa tensão: de 127 a 380V) Padrão de construção: estruturas (postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço)	
De 01 a 1.500 estruturas	10.000,00
De 1.501 a 5.000 estruturas	25.000,00
De 5.001 a 15.000 estruturas	35.000,00
Acima de 15.000 estruturas	50.000,00
4. REDES AÉREAS SECUNDÁRIAS DE BAIXA-TENSÃO TENSÃO SECUNDÁRIA: De 127 a 380 V Padrão de construção: estruturas (postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço)	
De 01 a 1.500 estruturas	10.000,00
De 1.501 a 5.000 estruturas	30.000,00
De 5.001 a 15.000 estruturas	45.000,00
De 15.001 a 50.000 estruturas	65.000,00
Acima de 50.000 estruturas	80.000,00

